



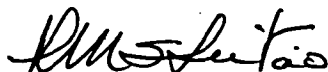
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

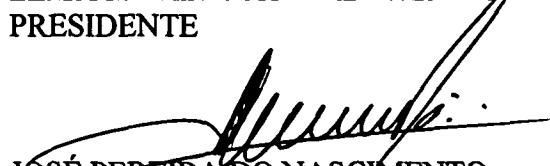
PROCESSO Nº : 11080/013.206/95-35
RECURSO Nº : 112.164
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : VISUAL SERIGRAFIA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-14.112

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VISUAL SERIGRAFIA LTDA. - ME**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.206/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.112
RECURSO Nº : 112.164
RECORRENTE : VISUAL SERIGRAFIA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi emitida a Notificação de lançamento de fls. 01, onde lhe é exigida a multa regulamentar de 500,00 UFIR, prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº8981/95, em decorrência de entrega fora do prazo legal, da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano base de 1995.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 08, onde alega em síntese, que a aplicação da multa não esta correta, pois o fato gerador é o ano de 1994,; que a declaração foi entregue fora do prazo porque na época não havia formulários a disposição dos contribuintes; que além disso a multa prevista para entrega fora do prazo é de 1% ao mês calendário ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido; que o imposto devido é e 12,12 UFIR, somando a contribuição social e cofins, pois 1% da receita bruta é de 4,04 UFIR requer seja deferido efetuar o pagamento do valor da multa correta.

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal, produzindo a seguinte ementa:

“A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei 8.981/95”

Cientificada da decisão em 24.01.96, protocola a interessada em 07.03.96, recurso de fls. 17, onde insurge-se contra a mesma, alegando que não foi analisado o objeto da defesa que não é a aplicação de multa mas sim em relação ao seu valor; junta comprovante de recolhimento no valor de R\$-4,22 que entendia devido; finaliza pedindo extinção do processo por entender estar quitado o valor correto da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/013.206/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.112

A procuradora da Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 22/23, requerendo para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/013.206/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.112

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Com efeito, muito embora não tenha sido carreado aos autos o Aviso de Recebimento (AR) relativo a entrega da intimação à contribuinte o documento de fls. 16, informa que a mesma fora entregue em 24.01.96, o que não foi questionado pela interessada.

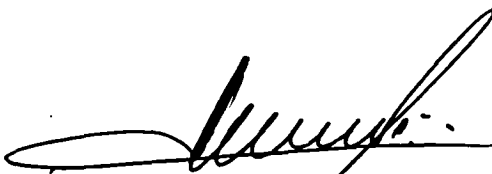
Assim, tendo sido a recorrente intimada em 24.01.96, uma quarta feira, o prazo para interposição do recurso se expirou no dia 23.02.96, uma sexta feira.

Ocorre porém que o recurso só foi protocolado em 07.03.96,, muito embora esteja datado de 09.02.96, sendo certo ainda que, o DARF a ele juntado foi recolhido também no dia 07.03.96.

Destarte a intempestividade do recurso é inconteste, já que não observado o prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº70.235/72.

Nestas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO